



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005101/90-56  
Recurso nº : 110.177  
Matéria : IRPJ - EX.:1987  
Recorrente : BRISA-AR CONDICIONADO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 08 de dezembro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.168

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica sujeita-se à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da entrega dos recursos, que deverão ser coincidentes em datas e valores. Não satisfaz como prova hábil, a fim de elidir a imputação, a simples apresentação de documentos emitidos pelos próprios sócios da empresa e os respectivos registros contábeis.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRISA-AR CONDICIONADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de CZ\$ 4.195.800,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10.880.005101/90 -56  
Acórdão nº : 103-20.168

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA  
SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005103/290-56  
Acórdão nº : 103-20.168

Recurso nº : 110.177  
Recorrente : BRISA-AR CONDICIONADO LTDA.

RELATÓRIO

BRISA-AR CONDICIONADO LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida, às fls. 17/20, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que julgou procedente o Auto de Infração, às fls. 12, contra ela lavrado, relativo à exigência para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza do exercício de 1987, período-base de 1986.

Consoante o Termo de Verificação de fls. 06, observa-se que o aludido lançamento é decorrente de constatação efetuada em procedimento fiscal efetuado *in loco* na citada empresa, através do qual a autoridade atuante apurou a prática de irregularidade relativa à contabilização de suprimentos de numerários, procedidos pelos sócios da pessoa jurídica, sem que fosse apresentada a comprovação da efetividade do ingresso de recursos, de forma hábil e idônea, coincidente em datas e valores, tendo se dado, em consequência, como caracterizada a omissão de receitas operacionais. Valor: Cz\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzados). Enquadramento legal: artigos 157, § 1º; 174, § 1º; 175 e seu parágrafo único; 176; 180 e 387, II, do RIR/1980.

Em sua defesa, às fls. 14/15, a contribuinte alegou que houve engano dos valores objeto de autuação, pois "a empresa atuada fez naquele ano suprimento de caixa no valor de Cz\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzados), de acordo com o seu Livro Diário nº 04". Acrescentando, ainda, que os suprimentos de caixa estão devidamente comprovados.

De acordo com a legislação reguladora do processo administrativo fiscal vigente à época, foi prestada a informação fiscal de fls. 16v. na qual a autoridade atuante ratifica os termos da autuação.

MSR\*08/12/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005103/290-56  
Acórdão nº : 103-20.168

Por meio da Decisão DRJ/SP nº 271/95.11.028, a autoridade julgadora *a quo* manteve integralmente o lançamento efetuado contra a empresa, sob o argumento de que as alegações da impugnante encontravam-se destituídas de sustentação uma vez que no próprio relatório apresentado pela defesa (doc. Fls. 05) constava o montante de Cz\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzados) como sendo o total do suprimento realizado.

Inconformada, a autuada apresentou, às fls. 25/30, recurso voluntário a este Conselho de Contribuinte, através do qual ratifica os termos da sua impugnação no que refere à ocorrência de equívoco acerca dos valores relativos aos suprimentos de caixa. A fim de provar as suas alegações, a contribuinte fez a juntada ao processo de cópias xerográficas de notas promissórias (fls. 31/40) emitidas pelos sócios da pessoa jurídica, nas datas dos suprimentos, bem como cópias dos respectivos lançamentos na sua contabilidade (fls.41/45). Argüi ainda a recorrente que, apesar de já haver requerido, em sua impugnação, a verificação para aferição dos corretos valores na sua contabilidade, o que equivaleria a um pedido de diligência, sua solicitação não foi atendida.

Por meio da resolução nº 103.-01.639/1996, fls. 47/50, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os quesitos apresentados às fls. 50, pelo ilustre conselheiro relator do processo.

Por meio do Termo de Diligência Fiscal de fls. 53 e do Ofício DIFIS/NORTE/GRUP nº 055/99, foram solicitados, respectivamente, da contribuinte, os livros da empresa, inclusive o livro Diário do exercício de 1987, e da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), esclarecimentos de quais livros Diários haviam sido registrados em nome da autuada. Através do Ofício nº 21.358/1999 (doc. fls. 55 e 57) a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005103/290-56  
Acórdão nº : 103-20.168

JUCESP esclareceu que nos seus cadastros constava registrado, em nome da autuada, o Livro Diário nº 85.803.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 74/75 e Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 78/79, a autoridade fiscal que procedeu à diligência prestou os seguintes esclarecimentos: 1) que os valores efetivamente registrados no Livro Diário da empresa, a título de suprimento de caixa, perfaz o total de Cz\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzados); 2) que os valores retornados aos sócios, a crédito da conta caixa, foram de Cz\$ 1.800,00 e Cz\$ 2.400,00, respectivamente nas datas de 31/10/86 e 30/11/86. Com relação aos quesitos de números 03 e 04, a autoridade fiscal deixou de se manifestar por entender que no tocante ao de nº 03 caberia à empresa esclarecer, e que o de nº 04 havia sido prejudicado uma vez que a empresa informou não mais possuir a declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ naquele período.

Após tomar ciência da diligência fiscal efetuada, e complementando a sua defesa, a empresa autuada manifestou-se sobre a citada diligência, através do documento de fls. 76/77 do processo, no qual reitera os termos de seu recurso voluntário, acrescentando que o resultado do mesmo confirma as razões que desenvolveu no recurso, bem assim, no tocante ao erro de moeda (item nº 03 dos quesitos), alega que o mesmo já se encontra justificado nas próprias razões do seu recurso. Acrescentando, ainda, que não conseguiu encontrar a respectiva declaração de rendimentos do período tendo em vista que já decorreram 11 anos da ocorrência do fato gerador do tributo. Ao final, a recorrente ratifica seu pedido de provimento ao recurso já apresentado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10.880.005109.790-56  
Acórdão nº : 103-20.168

**VOTO**

Conselheira **MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA**, relatora

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente quando da edição da Resolução nº 103-01.639/1996, por tempestivo.

Após cumprida a instrução probatória, necessária à formação da livre convicção do julgador e à solução do litígio, passo a apreciar o recurso apresentado pela empresa autuada e os demais elementos constantes do processo.

Da análise minuciosa dos elementos que compõem o processo, constata-se que o litígio ora em questão diz respeito à autuação de infração capitulada como suprimento de numerário. O cerne da discussão, entretanto, está diretamente vinculado à materialidade da ocorrência dos fatos apontados no lançamento tributário e aos elementos probatórios.

De acordo com os novos documentos acostados às fls. 63/ 69 dos autos, especificamente, as cópias do Livro Diário da empresa, constata-se que são parcialmente procedentes os argumentos apresentados pela impugnante na sua defesa inicial e ratificados no recurso a este Conselho, no que se refere ao erro dos valores das moedas em que foram registrados os questionados suprimentos de numerário.

Efetivamente, consoante as provas agora juntadas ao processo, constata-se que houve erro de moeda na informação dos valores autuados a título de suprimento de numerário pelos sócios da pessoa jurídica constantes no documento de fls. 05. Nesse sentido o recurso deverá ser parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005109/1990-56  
Acórdão nº : 103-20.168

Entretanto, os motivos que justificaram a autuação continuam presentes, pois a discussão de mérito acerca da infração atuada precisa ser enfrentada, uma vez que, por ser relativa a uma presunção *juris tantum*, com a força de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para a contribuinte, com relação aos fatos objeto de autuação, necessita ser examinada.

É inconteste que o suprimento de numerário caracteriza-se como o tipo legal das presunções capituladas como omissão de receitas, as quais, entretanto, por serem relativas admitem a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo da relação tributária, exigindo-se, contudo, que sejam por ele apresentadas provas suficientes à desconstituir a autuação.

Em conseqüência, deverá ser mantido parcialmente o lançamento tributário efetuado contra a contribuinte, relativo ao suprimento de numerários pelos sócios da empresa, consoante análise e motivação sucintamente a seguir apresentadas:

As normas legais que regem à espécie são perfeitamente claras, não dando margem a qualquer discussão em torno da presunção de omissão de receita nele disciplinada, pois caberia à contribuinte elidir a imputação referente ao suprimento de numerário através da comprovação e cumprimento de dois requisitos essenciais: a prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa pelos seus sócios que foram registrados como supostos suprimento de numerários

A jurisprudência administrativa sobre o assunto é pacífica e unânime em entender que o suprimento de caixa da pessoa jurídica, mediante a entrega de valores pelos respectivos sócios, cuja efetividade da transação não esteja devidamente comprovada caracteriza-se como indício veemente de omissão de receita, visto que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005103/2005-56  
Acórdão nº : 103-20.168

aspectos da origem e entrega dos recursos pelas pessoas físicas à pessoa jurídica constituem-se em requisitos cumulativos e indissociáveis, exigindo dupla comprovação, sem que a existência de um dispense a do outro.

Necessário se faz, portanto, que seja produzida prova irrefutável, coincidente em datas e valores, da transferência dos recursos das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica, haja vista que quando não for produzida prova suficiente à comprovação, configura-se a ocorrência da presunção de que os recursos utilizados para aumento de capital da pessoa jurídica originaram-se de receitas auferidas pela própria empresa, provenientes da prática de anterior omissão de receitas passível, portanto, de tributação.

A comprovação da origem dos valores entregues significa a necessidade de ser demonstrado, através de elementos hábeis, que os recursos tidos como dos sócios foram percebidos por aqueles de fontes estranhas à sociedade, ou, se da empresa, foram submetidos anteriormente a regular contabilização.

Já para que se configure a efetividade da entrega é mister, também, que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos, que sejam coincidentes em datas e valores, e que tenham sido emitidos por terceiros.

Saliente-se, haja vista o interesse e a relação intrínseca que liga os sócios à pessoa jurídica, sem desconsiderar-se a natural distinção entre as respectivas personalidades jurídicas, que não se pode acolher como prova da efetividade da ocorrência do suprimento a simples apresentação de notas promissórias ou quaisquer documentos emitidos pelos próprios sócios da empresa. Nesse sentido, igualmente, descabe força probante, em favor da autuada, aos simples registros contábeis da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005109/190-56  
Acórdão nº : 103-20.168

jurídica. É imprescindível que a prova produzida não deixe vislumbrar quaisquer dúvidas acerca da existência dos recursos e da efetividade da operação, que possam revestir o suprimento de numerário de toda a certeza e legitimidade necessárias a contrariar a presunção apontada.

Aplicando-se os motivos expostos retro, à hipótese em causa, conclui-se que o lançamento ora *sub judice* é procedente em parte, pois, apesar da prática reiterada da contribuinte, em alguns meses do período em foco, de fazer registros contábeis a título de suprimento de numerário por parte dos seus sócios, sempre no último dia de cada mês, a defesa não conseguiu apresentar qualquer prova no sentido de demonstrar a veracidade de tais operações o que revela e confirma a existência da presunção autuada. Para que fosse infirmada tal presunção e elidida a imputação da irregularidade, bastava que a contribuinte lograsse carrear ao processo elementos irrefutáveis de que o suprimento se realizou em concreto, através de provas documentais que demonstrassem, inequivocamente, a efetividade da entrega e as respectivas operações, coincidentes em datas e valores, e que os respectivos recursos entregues eram originários do patrimônio das pessoas físicas dos sócios da empresa.

Não pode ser alegado, igualmente, como favorável à autuada, o simples fato de que em datas posteriores houve o retorno dos recursos da pessoa jurídica para as pessoas físicas dos seus sócios, uma vez que tal fato, por ser *a posteriori*, bem como por estar também desprovido de qualquer comprovação, não é suficiente para descaracterizar a ocorrência da infração anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005101/90-56  
Acórdão nº : 103-20.168

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da contribuinte, para excluir da tributação, do crédito tributário inicialmente lançado, o valor de Cz\$ 4.195.800,00 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil e oitocentos cruzados).-----

Sala das sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.005109/99-56  
Acórdão nº : 103-20.168

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **10 DEZ 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **28 DEZ 1999**

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL